



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.002567/2003-70
Recurso nº 152.288 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.014 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IPI
Recorrente ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida DRJ EM SALVADOR - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 17/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS VINCULADOS AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

Estando a declaração de compensação vinculada ao pedido de ressarcimento de IPI, e uma vez que o pedido de ressarcimento foi prejudicado, pelo fato de estar prescrito o direito da contribuinte, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de compensação por ausência de certeza e liquidez dos indébitos fiscais utilizados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório da DRJ constante de fl. 118, nos seguintes termos:

“Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório do Serviço de Análise e Orientação Tributária – SEORT da DRF/Recife (fls.102/103) que não homologou a compensação constante da Declaração de Compensação dos débitos CSLL, dos períodos de apuração de 06/99, 12/99, 03/01, 03/02 e 06/02, no total de R\$93.433,41 exigidos no processo nº 10480.001597/2003-69, com créditos próprios do IPI.

O contribuinte vinculou o pedido de compensação ao processo nº 10480.011836/2001-27, de pedido de ressarcimento do IPI, requerido sob alegação de estar sob amparo judicial nº 2000.05.00.044941-8 (documentos de fls.06/98), que foi indeferido ante a constatação de inexistência do crédito pleiteado, nos termos da Informação Fiscal de fls.74/98 e 101.

Cientificada do indeferimento do seu pleito a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fl.107 alegando estar o processo 10480.011836/2001-27 pendente de julgamento na Delegacia de Julgamento.

O processo foi encaminhado em 26/02/2007, para esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, tendo em vista o Anexo V, da Portaria SRF 179, 13 de fevereiro de 2007, publicada no DOU em 14/02/2007 (fl.116).”

O acórdão recorrido (fls. 117/119) é assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 17/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação de débitos do contribuinte com créditos contra a Fazenda Nacional depende da comprovação da certeza e liquidez dos indébitos fiscais por ele utilizados.

Compensação não Homologada.”

Encaminhada a Intimação nº 031/2007, datada de 07/11/2007 (fl. 120), para o domicílio da recorrente (sem data de recebimento) é apresentado o recurso de fls. 121 e 122, em 14/12/2007, onde alega, em síntese, que o pedido de compensação de débitos com créditos de IPI, oriundos do Processo nº 10480.011836/2001-27, encontra-se “sob amparo legal da

Justiça, no processo 2000.05.00.044941-8, (fls. 06/98) bem como da esfera administrativa, uma vez que nenhum dos processos chegou ao seu termo final”.

Aduz por fim que a diligência que subsidiou o decisório recorrido, não fez nenhuma referência ao Pedido de Ressarcimento correspondente ao processo nº 10480.011836/2001-27, “*limitando-se exclusivamente a elementos que não dizem respeito ao pedido de sua essência*”, requerendo-se a improcedência do acórdão recorrido, tendo em vista estar o presente pedido de ressarcimento pendente de julgamento do processo nº 10480.011836/2001-27.

O presente processo encontra-se apensado ao processo nº 10480.002567/2003-70, conforme despacho de fls. 130, referente ao Auto de Infração-Contribuição Social – IRPJ (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em razão da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago/Verificações Obrigatórias – referente aos fatos geradores de 06/99, 12/99, 03/2001, 03/2002 e 06/2002), os referidos débitos constam da declaração de compensação de fl. 1, do presente processo sob análise.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

Conforme bem esclarecido no voto condutor do acórdão recorrido, a DRJ-SALVADOR/BA, ao apreciar o processo nº 10480.011836/2001-27, ficou constatado que a interessada, ora recorrente, não fazia jus ao ressarcimento pleiteado, confirmando-se a ausência do direito ao ressarcimento pleiteado através do acórdão nº 13.818, de 24/09/2007.

Entretanto, pesquisando o sitio dos Conselho de Contribuintes, verifiquei que o referido processo (10480.011836/2001-27), cujos créditos encontram-se vinculados ao presente processo, o recurso da recorrente foi negado, nos termos da ementa do acórdão a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/2000

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO.

O direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve em cinco anos, contados do final de cada período de apuração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM.



A legislação do IPI estabeleceu o limite até onde se pode considerar os bens consumidos no processo produtivo como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. E tal limite é exatamente a capacidade do insumo em gerar o produto novo ou interagir diretamente com ele, não abrangendo aqueles produtos que atuam sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, que se constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter esses produtos novos. Desta forma, não geram direito ao crédito de IPI os insumos que, embora se desgastem ou se consumam no decorrer do processo industrial, não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos definidos no Parecer Normativo CST nº 65/79.

SALDO CREDOR. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, DE ALÍQUOTA ZERO OU ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A não-cumulatividade, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, pressupõe tributo pago nas operações anteriores. Sem pagamento inexistente valor de imposto a ser creditado, apto a gerar saldo credor.

Recurso negado."

Assim sendo, como o presente processo encontra-se vinculado ao processo nº 10480.011836/2001-27, e tendo em vista que contribuinte não logrou êxito em seu recurso, onde pleiteava o ressarcimento de créditos básicos de IPI, melhor sorte não assiste à recorrente no presente processo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

cd